

13/11/00

Recursos de Regularidade e Inconstitucionalidade - REC. 98/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0268/2000 DE 2000

63-3,30 8

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0268/2000 DE 11/07/2000

PROponente: VEREADOR

CARMIND PEPE (PL)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA "CASA DE ACO-
LHIMENTO DO MENOR" - CAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC SolCons
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:43:56

00000017298-70



ARQUIVADO 2005/01/2001

Maria Isabela Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

01-0268 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 01 do proc.

Nº 268 de 00

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RE 100.406

01 - PL

01-0268/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 JUL 2000
Justiça
Urbanismo
Administração
Saúde, S. e Trabalho
Fimanga e Legamento
PR O NTE

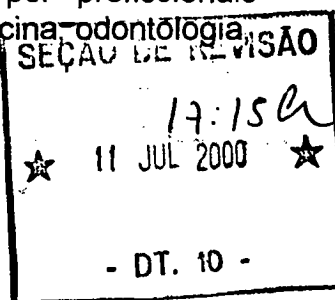
Dispõe sobre a criação e
implantação da " CASA DE
ACOLHIMENTO DO MENOR " -
CAM - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - Fica o Governo Municipal autorizado a tomar todas as medidas e providências necessárias, envolvendo os órgãos municipais da administração direta e indireta, com a problemática do menor carente, abandonado e vivendo na Rua, para criar e implantar a " CASA DE ACOLHIMENTO DO MENOR ", subordinada diretamente a Secretária de Assistência e Comunicação Social.

Art. 2º. - A " CASA DE ACOLHIMENTO DO MENOR " - CAM - será um centro de recuperação do menor carente e abandonado e sua integração social.

Parágrafo único - Para bem desempenhar sua missão, o corpo de pessoal da C.A.M. será formado por profissionais altamente capacitados e especializados nos campos da medicina, odontologia,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntao(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

C 1317/00 a GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 02 do proc.

Nº 263 de 00

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

sociologia, psicologia, nutricionista e orientador educacional, além do corpo subalterno, também, ter a vivência do trato com menores.

Atr. 3º. - Para bem desempenhar sua missão social a C.A.M. deverá abranger todo o Município da Cidade de São Paulo, existindo, no mínimo, uma unidade em cada região geográfica do Município:

- I - C.A.M. - Norte
- II - C.A.M. - Sul
- III - C.A.M. - Leste
- IV - C.A.M. - Oeste
- V - C.A.M. - Centro

Parágrafo único - Caso haja necessidade, de acordo com a demanda de menores carentes, abandonados nas ruas da Cidade, será criada e implantada outras unidades da " CASA DE ACOLHIMENTO DE MENORES " - C.A.M. - na Cidade de São Paulo.

Art. 4º. - Cabe, também, a " CASA DE ACOLHIMENTO DO MENOR " - C.A.M. - além de toda atenção educacional, para o menor adquirir sua identidade de pessoa humana, sua cidadania, seus direitos e deveres perante a sociedade e respeitar a si próprio para ser respeitado na sociedade;

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura de São Paulo, sobre os problemas dos menores carentes e abandonados, visando inibir a prática de fuga do menor de sua casa;

II - assessorar e acompanhar a implantação de Políticas de interesse da problemática do menor carente abandonado;

III - promover e apoiar atividades que contribuam para efetuar a integração social do menor carente e abandonado que vivem na rua;

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos, sobre as situações e os problemas dos menores carentes e abandonados que vivem na rua, principalmente, junto as suas famílias, independente da ação direta de recuperação de cada menor acolhido na " CASA DE ACOLHIMENTO DO MENOR " - C.A.M. - ;



Folha nº 03 do proc.
Nº 268 de 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Adelino Ciccozzi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

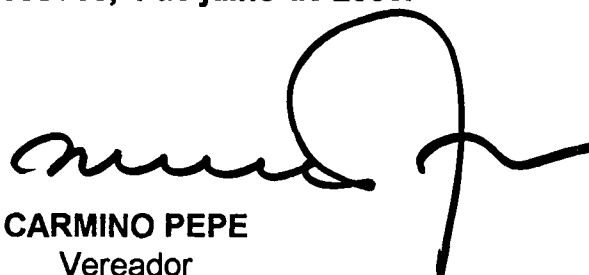
V - propor e orientar programas ou serviços que, na " ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ", sejam voltados ao atendimento dos menores carentes abandonados e vivendo na rua.

Art. 5º. - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2000.



CARMINO PEPE
Vereador



JUSTIFICATIVA

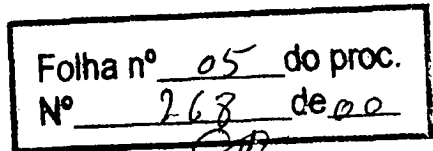
O presente Projeto de Lei tem por finalidade, estabelecer a ação direta do Município para cuidar de uma parcela populacional de grande importância social, que por razões múltiplas passou a viver na Rua, completamente, abandonado e marginalizado da sociedade.

Ora, o presente Projeto de lei apresentado a esta Casa, vem satisfazer a regra constitucional estabelecida no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra os Direitos Sociais.

A direção das ações pelo o Poder Executivo através da " CASA DE ACOLHIMENTO DO MENOR " - C.A.M. - , tem por objetivo centralizada a Política, e as medidas necessárias para combater e criar confiabilidade social na luta pela recuperação e integração do menor carente e abandonado, no meio social.

O menor será devolvido a Sociedade, inteiramente, recuperado com uma infra-estrutura social, que a C.A.M. irá estabelecer na personalidade desse menor, onde jamais esse menor voltará a incidir no erro novamente isto porque, será dado ao menor o amor a si próprio.

Deve ser ressaltado que o presente Projeto de Lei, ora apresentado, está ancorado no artigo 7º , combinado com o inciso I e II do artigo 13º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



REF. 100.406

Esperamos, pois, a sensibilidade dos nossos pares e transforme o presente Projeto de Lei, em Lei Sancionada pelo executivo, com a mesma sensibilidade dos Senhores Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº268..... de 19 00.....13 / .07... / .2000. (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-07-2000
PL. 271/96, 270/96, 562/96, 182/97.

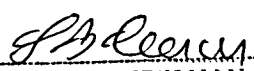

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Vereador CARMINO PEPE:
Para se manifestar sobre os PL's 270/96 e 271/96.

1º.8.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
1º.8.2000

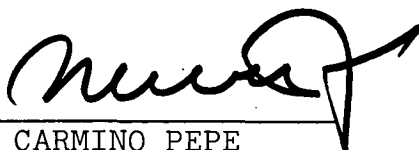

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Ao Senhor Presidente

Cumprindo os termos do despacho do Senhor Presidente, queremos ressaltar que o P.L. 268/2000, propositura de nossa autoria, tem por objetivo social, criar, para o Executivo, os meios necessários para resolver a problemática do menor, criança e adolescente - abandonado e vivendo na rua, envolvendo todos os órgãos Municipais, criando e implantando a "Casa de Acolhimento do Menor", ligada diretamente a Secretaria de Assistencia Social.

Portanto, não tem o mesmo objetivo dos Pls 270/2000 e 271/2000 que apenas criam programas de atendimentos ao menor.

Ora, verifica-se que não existem óbices impedindo o desenvolvimento legislativo do P.L 0268/2000, por serem de objetivos sociais diferentes.



CARMINO PEPE
Vereador

Ante a manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

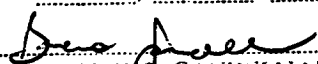
10.8.2000



ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

10 / 8 / 2000



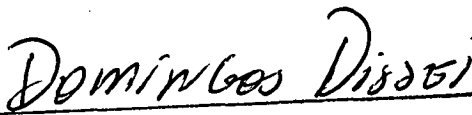
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido pela Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/8/00 às 14h10.

Ao Nobre Vereador
Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 8 de 2000


Domingos Dias

SEGUE

anexo

na data

Presidente

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

11.130

Em 21 de 08 de 00

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 077 do
Processo 268/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 268/00
16/08/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que dispõe sobre a criação e implantação da "Casa de Acolhimento do Menor", subordinada à Secretaria de Assistência e Comunicação Social, a fim de prestar toda atenção educacional ao menor abandonado morador de rua.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente o projeto tem uma roupagem que pretende ser meramente autorizativa, a despeito de efetivamente dispor sobre a criação e implantação do referido órgão. Dessa forma, sendo um projeto autorizativo, o projeto é inconstitucional e inócuo, consoante já firmou a Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 02/93, in verbis:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal, por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

De outro lado, a proposta realmente determina a implantação da referida Casa do Menor, usurpando a iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito de dispor sobre o tema.

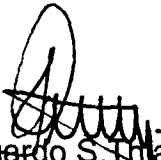
Com efeito, o projeto cria um órgão na estrutura administrativa da Prefeitura, estabelece suas atribuições e prevê a implantação de unidades do órgão em cada região geográfica do Município, matérias colocadas sob a exclusiva

Folha nº 08 do
 Processo 26.812/07
 Carlos Roberto Silva
 Reg. 11130

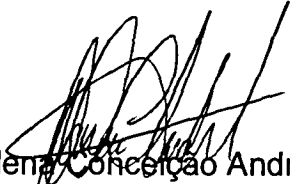
iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de invasão de um Poder nas atribuições do outro.

Assim sendo, em face da infringência dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


 Luiz Eduardo S. Thiago
 Assessor Técnico Legislativo
 (Juri)


 Caio Marcelo Giannini
 Assessor Técnico Supervisor

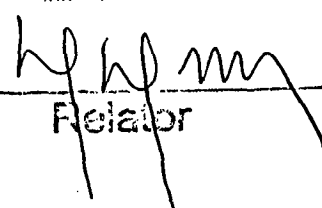

 Marilene Conceição Andreoli
 Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 22 de 8 de 2008


 Wadih Mutran
 Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____


 Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesto dato, nestel para informaçõs rubricados sob

Folhas de nº 15 de 15, de Carlos Roberto da Silva
Req. 11430



PUBLICA-SE EM

Folha nº 09 # do

Processo 268/00 #

Carlos Roberto Silva

Pag. 1112

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-1242/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 268/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que dispõe sobre a criação e implantação da "Casa de Acolhimento do Menor", subordinada à Secretaria de Assistência e Comunicação Social, a fim de prestar toda atenção educacional ao menor abandonado morador de rua.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente o projeto tem uma roupagem que pretende ser meramente autorizativa, a despeito de efetivamente dispor sobre a criação e implantação do referido órgão. Dessa forma, sendo um projeto autorizativo, o projeto é inconstitucional e inócuo, consoante já firmou a Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 02/93, in verbis:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal, por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

De outro lado, a proposta realmente determina a implantação da referida Casa do Menor, usurpando a iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito de dispor sobre o tema.

Com efeito, o projeto cria um órgão na estrutura administrativa da Prefeitura, estabelece suas atribuições e prevê a implantação de unidades do órgão em cada região geográfica do Município, matérias colocadas sob a exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de invasão de um Poder nas atribuições do outro.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 107/1 do
Processo 20.860/1
Carlos Roberto Silva
P. 1130

Assim sendo, em face da infringência dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/05/00.

RELATOR

OUTUBRO

2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/11/00
página 42 coluna 09
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. P. P.
Em 07/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 109.11 e fôlha de informação sob n.º 11/14/11/00 a 1.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 11 de pros.
n.º PL. 268 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de novembro de 2000

MEMO 149 / 00-ATM

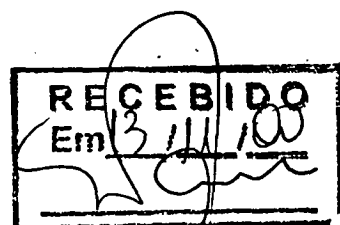
AO NOBRE VEREADOR

CARMINO PEPE

O PL.268/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

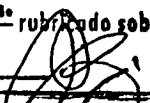

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



RECEPCÃO
CÂM. VER. CARMINO PEPE
Hora: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado pelo assessor

fôlha n.º 210/2000 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

1.1 - REC
11-0098/2000

Referência – Parecer n.º 16-1242/2000 – da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 268/00

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrido – Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n.º 16-1242/00

1 – Venho à presença dessa COMISSÃO, para apresentar o recurso em relação ao Parecer n.º 16-1242/2000, sobre o Projeto de Lei n.º 268/00.

2 – Nesta oportunidade quero protestar na apresentação dos argumentos recursal à posteriori.

3 – Espero o recebimento do presente RECURSO e o pronunciamento dessa COMISSÃO, após a entrega da argumentação analítica do RECURSO sobre o Projeto de Lei n.º 268/00.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2000

CARMINO PEPE
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagar p/ informação rubrica do sob
documentado

fôlha n.º 13/02/04/01a) *DB*.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

P. 268

de

2000, 02, 01, 2001

(a)

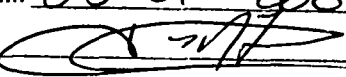
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	05-01-2001
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	